



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 538, DE 2011- Complementar

Altera os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para criar a Carteira de Projetos da Administração Pública, estabelecer medidas de controle das obras públicas e adotar outras providências.

o CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

11

V – projeto ou subtítulo de projeto em andamento: aquele cuja execução financeira seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do custo total estimado até 90 (noventa) dias antes da data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – projeto adequadamente atendido: o que não estiver com sua execução anormalmente interrompida.

§ 4º Devem ser consideradas projetos não adequadamente atendidos as obras suspensas cautelarmente pelos tribunal ou conselhos de contas e as obras em relação às quais, por determinação da comissão do respectivo Poder Legislativo encarregada de examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei dos orçamento, vigore suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênero, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá:

I – Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

II – Carteira de Projetos da Administração Pública, relacionará as obras e projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução, informando as respectivas dotações orçamentárias, data prevista para conclusão e montante necessário para exercícios subsequentes, conforme os §§ 5º, 6º, e 7º deste artigo.

.....

§ 5º A Carteira de Projetos da Administração Pública incluirá todas as obras com valor estimado superior a:

I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as obras cuja execução ultrapasse um exercício financeiro; e

II – R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais) para as demais.

§ 6º A elaboração e o funcionamento da Carteira de Projetos da Administração Pública atenderão aos seguintes princípios:

I – a inclusão de obras na Carteira de Projetos está condicionada à existência de estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental dos empreendimentos, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares;

II – haver correspondência entre a dotação designada à obra e a meta financeira estabelecida no cronograma de execução;

III – obediência à ordem de prioridade atribuída às obras pelos órgãos setoriais quando da destinação de recursos orçamentários e financeiros;

IV – impossibilidade de modificação da lista de prioridades pelo Poder Executivo, de um ano para outro, sem a devida motivação;

V – a inclusão de obras novas está condicionada à existência de recursos suficientes, de modo a não prejudicar o adequado andamento aos projetos já inseridos na Carteira de Projetos;

VI – necessidade de o Poder Executivo estabelecer critérios para regulamentar a contenção de recursos orçamentários e financeiros para os empreendimentos componentes da Carteira de Projetos, de forma a viabilizar o cumprimento dos cronogramas definidos, com vistas a priorizar a aplicação de recursos nos empreendimentos em andamento;

VII – verificação do cumprimento das exigências relacionadas ao funcionamento da Carteira de Projetos, a ser realizada pelo Poder

Legislativo com o auxílio do respectivo tribunal ou conselho de contas, de modo a subsidiar a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente.

§ 7º Os Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos tribunais ou conselhos de contas e o Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, encaminharão ao Poder Executivo relatório contendo as respectivas informações necessárias à consolidação da Carteira de Projetos da Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias antes da data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

.....
(NR)

Art. 2º O limite percentual a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, é fixado em 20% (vinte por cento) no exercício da implantação desta Lei Complementar e será reduzido gradualmente, da seguinte forma:

I – 15% (quinze pontos percentuais) no primeiro exercício posterior ao da implementação desta Lei Complementar;

II – 10% (dez pontos percentuais) no segundo exercício posterior ao da implementação desta Lei Complementar;

III – 5% (cinco pontos percentuais) nos exercícios subsequentes

Art. 3º Os limites fixados nos incisos I e II do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, são fixados, no exercício da implantação desta Lei Complementar respectivamente em:

I – R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) para as obras cuja execução ultrapasse um exercício financeiro; e

II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as demais.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* sofrerão redução gradativa, à taxa de 20% (vinte pontos percentuais) por ano, até atingirem os limites mínimos de:

I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as obras cuja execução ultrapasse um exercício financeiro; e

II – R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais) para as demais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das obras inacabadas é um problema que precisa ser enfrentado e equacionado. Dessa mazela resultam enormes prejuízos para o País, tanto pelo fato de os recursos, sempre escassos, acabarem sendo inutilmente empregados quanto porque a população é quem mais sofre as consequências concretas de não poder auferir os benefícios do bem público que deixou de ser construído.

O equacionamento da questão, inexoravelmente, passa por aperfeiçoar o controle sobre a definição das obras realizadas com recursos públicos, matéria que toca diretamente às competências do Poder Legislativo.

A finalidade das alterações propostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com especial relevo para a criação da Carteira de Projetos da Administração Pública, é estabelecer uma sistemática que permita o planejamento racional da alocação de recursos e afastar – ou, pelo menos, permitir evidenciar – interferências na definição dos empreendimentos que serão privilegiados na recepção de dotações e créditos orçamentários. No mais das vezes, essas ingerências levam a decisões em prejuízo de outras obras em favor das quais não há tal intermediação. Outra observação importante é a de que, contumazmente, essas interferências não são apenas de cunho político. Procura-se combater a ação dos que se locupletam para lesar os cofres públicos.

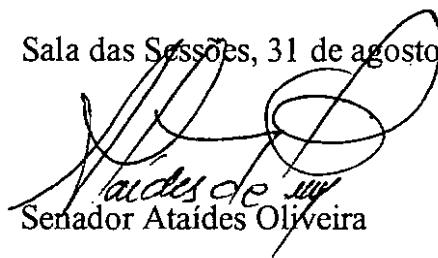
Corruptos e corruptores pairam como urubus sobre a carniça que são os sempre insuficientes recursos públicos a serem destinados para as obras públicas, buscando, a qualquer custo, satisfazer seus interesses individuais. Nesse cenário, grassa a prática de crimes como corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e concussão, resultando em uma destinação de recursos públicos não planejada, irracional e antirrepublicana.

A criação da Carteira de Projetos da Administração Pública foi sugerida ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.188/2007 – Plenário, com o propósito de dar cumprimento, no âmbito federal, ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em tempo, é imperioso registrar o belo e valoroso trabalho realizado pelo órgão de contas.

Tomamos por inspiração as informações e sugestões contidas no Relatório e Voto que conduziram a deliberação da Corte de Contas, e, mais especificamente, o item 9.5 daquele *decisum*.

Considerando a relevância da matéria contida neste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011



Ataídes Oliveira
Senador Ataídes Oliveira

Legislação Citada

Lei nº 8.212, de 24/07/91

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições

mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

.....

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de

conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011



Ataídes Oliveira
Senador Ataídes Oliveira

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 1º/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
Os:14491/2011